| Publicado do TCE/Al Edição nº | Μ, | o Eletrônico | |
|-------------------------------------|----|--------------|--|
| De | / | / | |



| TRIBUNAL DE CONTAS |
|--------------------|
| DIV. DE ACÓRDÃOS |
| |

| Proc. № | |
|---------|--|
| Fls. № | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 690/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2385/2013 06 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, ex-Subouvidor Geral.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM Informação Conclusiva nº 53/2015 (fls. 1020/1024).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 388/2015-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fl.1025)
- **8- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Recomendação à Ouvidoria do Estado do Amazonas.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregulares as Contas da Ouvidoria Geral do Estado referente ao exercício de 2012, tendo como responsáveis a Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado do Amazonas, e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, Subouvidor Geral do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei n.° 2.423/96 e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n.° 04/02, para:
- 9.2- Glosar o montante de R\$ 8.392,97 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), julgando em alcance, de forma solidária, a Sra. Zanele Rocha Teixeira e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:
- **9.2.1- R\$ 1.426,56** (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente ao pagamento de multas ao INSS (item 9 do Relatório/Voto);
- 9.2.2- R\$ 6.966,41 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente ao pagamento de juros ao INSS e à CEF (item 10 do Relatório/Voto):
- **9.3- Multar** a **Sra. Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado do Amazonas, exercício de 2012:

| Publicado do TCE/AN Edição nº_ | | o Eletrôni | co |
|--------------------------------------|----|------------|----|
| De | /_ | / | |



| TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS |
|--|
| Proc. Nº |

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 690/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.3.1-** no valor de **R\$ 21.920,62** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 6, 7, 8, 11 e 12 do Relatório/Voto;
- **9.3.2-** no valor de **R\$ 10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 9 e 10 do Relatório/Voto;
- **9.4- Multar** o **Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira**, Subouvidor Geral do Estado do Amazonas, exercício de 2012:
- **9.4.1-** no valor de **R\$ 21.920,62** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 6, 7, 8, 11 e 12 do Relatório/Voto;
- **9.4.2-** no valor de **R\$ 10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 9 e 10 do Relatório/Voto;
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Zanele Rocha Teixeira e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira recolham os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Zanele Rocha Teixeira e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira recolham os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- **9.7- Recomendar** à Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
- **9.7.1 envie** o Parecer do Controle Interno quando da apresentação da prestação de contas, a fim de auxiliar de maneira mais efetiva a atuação do controle externo exercido por esta Corte de Contas;
- **9.7.2- realize** pesquisa de mercado, a fim de verificar a opção mais vantajosa à Administração Pública, se nova contratação ou se prorrogação do contrato existente;

| | ď |
|--|--------------|
| | C |
| | \subset |
| | ۲ |
| | 7 |
| | 5C7R30C6 |
| | Š |
| | ٦ |
| | ₩ |
| | й |
| | σ |
| | \subseteq |
| | ۳ |
| | ۲ |
| | 7 |
| ~ | ς |
| ¥ | ă |
| 士 | C |
| ≓ | α |
| _ | ۳ |
| ≾ | ŭ |
| Ξ. | ۲ |
| ス . | ά |
| \approx | Œ |
| | α |
| ᄴ | н |
| | ∺ |
| 0 | ä |
| $\overline{}$ | |
| ≒ | ç |
| ₹ | ₽ |
| ユ | ۶, |
| \circ | Č |
| ш | C |
| 5 | ٥ |
| Ō | ٤ |
| 0 | Ξ |
|) | ₹ |
| ö | ٤. |
| ă | ٥ |
| Φ | ٥ |
| Ħ | 7 |
| Φ | č |
| Ε | Ū |
| ਜ਼ | 5 |
| ☱ | ᅕ |
| .≌ | 6 |
| 0 | Ĉ |
| 유 | 2 |
| ă | ă |
| <u>≃</u> | a |
| ŝ | ç |
| æ | |
| -= | ÷ |
| ç | = |
| 0 | č |
| Ħ | ç |
| ₫ | 4 |
| Ε | 3 |
| Ξ | ŧ |
| 8 | ع |
| ō | q |
| ø | 7 |
| st | ~ |
| Ш | |
| | 7 |
| | d |
| | 0000 |
| | מסטסט |
| | A POPOPOPO |
| | משטפטפ פ |
| | Cia acece |
| Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO. | noria acesse |

| Publicado do TCE/AN Edição nº_ | | o Eletrôr | 1ico |
|--------------------------------------|----|-----------|------|
| De | /_ | /_ | |



| TRIBUNAL DE CONT | |
|------------------|---|
| DIV. DE ACÓRDÃO | S |

| Proc. Nº _ | |
|------------|--|
| Fls № | |

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 690/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.7.3- submeta** os processos de prestação de contas de adiantamentos ao exame do inspetor setorial e à aprovação e/ou impugnação do ordenador, em cumprimento ao art. 11, do Decreto Estadual n.º 16.396/94;
- **9.7.4- observe** o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias (art. 23, da Lei n.º 8.666/93) e cumulativo ao longo do exercício financeiro:
- **9.7.5- cumpra** rigorosamente as regras da legislação que dispõe sobre os critérios de concessão de diárias, mediante emissão de empenho anterior à despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/64;
- **9.7.6-** tome as medidas necessárias à realização de concurso público, em atendimento ao art. 37, II, da CF/88.
- **10- Ata:** 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral